

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 15 | Nº 45 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8323117>



O RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE

Rozane da Rosa Cachapuz¹

Laís Alves de Oliveira²

Marcelo Augusto da Silva³

Resumo

Dentro do capitalismo não somente os idosos sem possibilidade de trabalho sofreram por longo período, como as crianças e adolescentes tiveram seu trabalho explorado. As mudanças legais trouxeram direitos de proteção, Direitos trabalhistas e Direitos previdenciários. Ocorre que, o direito de acesso a benefícios e a proibição do trabalho infantil, mais tarde suscitariam debate com o reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade para fins previdenciários. O presente trabalho, portanto, teve como tema “O reconhecimento para fins previdenciários do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade”. O objetivo geral desse foi debater o cômputo do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade para fins previdenciários e a vedação constitucional do trabalho infantil. Enquanto pesquisa com método de revisão de literatura, com levantamento bibliográfico e a aplicação do método dedutivo e análise qualitativa das informações esse artigo foi importante. Mediante os resultados concluiu-se que, o trabalho infantil não pode ser permitido e nem reconhecido, mas que no caso de trabalhadores não protegido disso na infância, o direito do reconhecimento procede. O cômputo do trabalho rural de menores dos 12 anos em ações com fins previdenciários é o pagamento de uma dívida histórica de quando não havia proteção. Observando criticamente os casos, o direito presente e as decisões, negar o reconhecimento do cômputo do trabalho rural infantil para os requerentes seria revitimizar pessoas que perderam a infância trabalhando quando não existia proteção.

Palavras-chave: Dupla Punição; ECA; INSS; Proteção Social; Trabalho Infantil.

Abstract

Within capitalism, not only did elderly individuals without work prospects suffer for extended periods, but children and adolescents also had their labor exploited. Legal changes brought about rights of protection, labor rights, and social security rights. However, the right to access benefits and the prohibition of child labor later sparked a debate with the recognition of rural work undertaken before the age of 12 for social security purposes. The present study, therefore, centered on the theme "Recognition for Social Security Purposes of Rural Work Undertaken Before the Age of 12." The overall objective was to discuss the inclusion of rural work performed before the age of 12 for social security purposes and the constitutional prohibition of child labor. Employing a literature review method, along with bibliographic research and the application of deductive methodology and qualitative analysis of information, this article proved significant. Based on the results, it was concluded that child labor cannot be allowed or recognized. However, in the case of workers not protected from it during childhood, the right to recognition is warranted. Including the work of children under 12 years old in rural actions for social security purposes is a repayment of a historical debt from a time when there was no protection. Critically observing the cases, the present right, and the decisions, denying the recognition of the inclusion of child rural labor for applicants would re-victimize individuals who lost their childhood working when protection was absent.

Keywords: Child Labor; Double Punishment; ECA; INSS; Social Protection.

¹ Docente da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Relações Internacionais. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com

² Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: laisalves.oliveira@hotmail.com

³ Advogado. Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: msilva@marceloasilva.com.br



INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas e previdenciários na sociedade foram reflexo de lutas e manifestações, havendo a necessidade de resposta do Estado em relação aos efeitos do capitalismo. Segundo Ibrahim (2020), juntamente com o avanço na área do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário no Brasil, deu-se uma evolução na sociedade, nas formas de produção, tipos de atividades dominantes e urbanização.

No século XX, o Brasil e o mundo viveram modificação na população rural e urbana e nas relações de trabalho. Segundo Li, Westlund e Liu (2019), deu-se um êxodo da população rural para as cidades em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Houve o declínio na população rural e um superpovoamento dos grandes centros. Pessoas do campo passaram a exercer funções nas cidades.

O reconhecimento do trabalho rural para fins previdenciários tornou-se um instrumento por intermédio do qual veio a se ter a possibilidade dos trabalhadores utilizarem o tempo laboral em atividade no campo, associado ao tempo de trabalho em outras atividades para o acesso a benefícios previdenciários. Esse reconhecimento pode ser usado para obter aposentadoria e outros benefícios, porque o país se modificou, porém era necessário garantir direitos.

Deve-se colocar que junto com o avanço nos direitos trabalhistas e previdenciários, avançaram também os direitos de crianças e adolescentes e o trabalho infantil proibido. Nessa situação a soma do direito ao reconhecimento do trabalho rural para fins previdenciários e a proibição do trabalho infantil se chocam, quando há necessidade de garantia de direitos que não podem ser negados.

No passado, o trabalho infantil no ambiente rural ou urbano era aceito, tal qual a falta de registro em carteira de trabalho. O trabalho infantil foi proibido no âmbito nacional e internacional, mas hoje um lapso quanto o aspecto previdenciário da questão. Aqueles que trabalharam na infância na área rural viriam a buscar benefício com utilização do reconhecimento do trabalho rural para fins previdenciários.

O caso do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no agravo interno em recurso especial n.º 956.558 é um exemplo do debate, pois no recurso o requerente pleiteava o cômputo do trabalho rural exercido anteriormente aos 12 anos de idade, argumentando a necessidade de proteção previdenciária às crianças e adolescentes cuja realidade fática era diferente daquela que depois foi positivada.

Frente o exposto, essa pesquisa nasce de problema no qual se questiona: Pode-se juridicamente aceitar a consideração do trabalho rural de menor de 12 anos em ação de reconhecimento do trabalho rural para fins previdenciários? O debate é relevante e leva ao debate, porque é papel do Direito a solução justa daquilo que é de direito na sociedade.



O objetivo geral desse artigo, portanto foi debater o cômputo do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade para fins previdenciários e a vedação constitucional do trabalho infantil. No que se refere aos seus objetivos específicos, a presente pesquisa pretende expor a atividade rural e a questão previdenciária; discorrer sobre o segurado especial rural e a aposentadoria híbrida; expor decisão onde o requerente pleiteava o cômputo do trabalho rural exercido anteriormente aos 12 anos de idade, argumentando acerca da necessidade de proteção previdenciária às crianças e adolescentes que viveram realidade fática diferente daquela positivada; apresentar a revisão da jurisprudência, o entendimento doutrinário e as normas que regulamentam a matéria; proceder à análise crítica a luz do Direito e da jurisprudência nacional e internacional quanto o tema.

A pesquisa se justifica em razão do tema ser algo importante para a sociedade. Tem validade para o Direito Trabalhista quanto aos aspectos históricos, o Direito Previdenciário e o debate do Direito de crianças e adolescentes. É um tema relevante quanto à proteção dos direitos que não foram garantidos e os direitos que hoje existem.

O presente estudo, por conseguinte, correspondeu a pesquisa de revisão de literatura. Nessa procedeu-se o uso de levantamento bibliográfico e a aplicação do método dedutivo. A coleta de dados bibliográficos foi realizada em diferentes fontes, efetuando-se leitura, fichamento, análise qualitativa do trabalho, com fins de interpretação detalhada das informações e a redação do que veio a ser compreendido.

O RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DE TRABALHO RURAL - BENEFÍCIO HÍBRIDO E TRABALHO INFANTIL?

O capitalismo conforme Appleby (2010) modificou os métodos de produção, bem como de acesso e uso do capital. O trabalhador passou a ser o indivíduo que vende o seu trabalho, enquanto que o empregador se tornou aquele que compra o trabalho, firmando uma relação de empregado e empregador, para alcançar seus objetivos por meio das pessoas. Em fins do século XIX e princípio do século XX, os avanços tecnológicos em várias áreas aumentaram o tipo e a forma de exploração da mão de obra.

A forma de relação de trabalho levou a discussão das condições subumanas e o envelhecimento dos trabalhadores, gerou o questionamento da situação dos idosos na sociedade capitalista. Segundo Zastrow e Hessenauer (2022), deram-se debates quanto à necessidade de direitos trabalhistas, de concessão de férias, de garantias para a velhice, à doença ou a invalidez. O Direito de Assistência Social, Direito Previdenciário e o Direito Trabalhista se organizaram para uma nova realidade.

Considerando a influência do Direito internacional com o Direito brasileiro, cabe expor que fins do século XIX na Inglaterra, Beveridge seria um marco para a questão do bem-estar social, destacando a



ideia de saúde, assistência social e seguro social, protegendo os empregados e aqueles em risco social. Bismarck em 1883 consideraria projeto quanto seguro-doença, seguro contra acidente de trabalho, invalidez e velhice, com financiamento tripartido. No Brasil um sistema de proteção social também evoluiria com a Lei Eloy Chaves após o Decreto n. 4.682/1923 e a Assistência Social e a Previdência Social com a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 8.029/1990, a Lei n. 8.213/1991 e a Lei 8.212/1991 (IBRAHIM, 2020).

Não somente a questão da proteção dos idosos foi debatida e organizada legalmente na sociedade capitalista e marcada pelo trabalho, como ainda os direitos de crianças e adolescentes. O trabalho infantil foi proibido, mas resquícios de seus efeitos no passado permaneceram, em especial, o trabalho infantil rural, seja enquanto empregados ou na agricultura familiar.

Ao longo do século XX e no século XXI o direito de reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários esbarrou no trabalho infantil antes da proibição. Por conseguinte, a seguir, nesse artigo aborda-se a questão e se procede uma análise crítica quanto ao assunto.

A ATIVIDADE RURAL E A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Segundo Horbath Junior (2020), a atividade rural pode ser entendida como as diferentes atividades econômicas e produtivas efetuadas na área rural, envolvendo agricultura, pecuária, silvicultura, agropecuária, extrativismo vegetal e animal e outras práticas no qual se tem o manejo de recursos naturais existentes no ambiente rural.

As atividades rurais podem se referir ao cultivo de culturas agrícolas, a criação de animais, a produção de alimentos e outros produtos, com fins de abastecimento das áreas urbanas, sustento da população e geração de renda para a população que vive nas zonas rurais (HORBATH JUNIOR, 2020).

A agricultura conforme autores como Khanna e Kaur (2019) e Bellwood (2023), sempre foi atividade importante, sendo a primeira das atividades econômicas e talvez uma das mais antigas. Nessa vigoravam relações de trabalho de famílias e de seus diferentes indivíduos e a mesma foi sendo modificada junto com a sociedade e os avanços tecnológicos, sociais, econômicos e legais afetariam as relações, técnicas e o trabalho rural.

As mudanças na agricultura modificaram o trabalho agrícola substituindo a mão de obra de milhões de pessoas. O plantio direto, os avanços de insumos e maquinários, a mecanização e uso de IOT - Internet das coisas seria uma realidade ao longo do século XX e o avanço se acentuou no século XXI. O meio urbano recebeu um contingente de pessoas e veio a ter problemas de crescimento desordenado (KHANNA; KAUR, 2019; BELLWOOD, 2023).



O trabalho na atividade rural, tal qual o trabalho na atividade urbana foi regulamentado no Brasil seguindo a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988. Ocorre que, a organização dos direitos exigiu avanços e fiscalização na área, pois durante algum tempo a forma de contrato e de trabalho era informal ou não regulado corretamente. Conforme Porto (2020), o Direito Civil, o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário tiveram que organizar a situação do trabalhador rural, das suas relações, contratos e direitos previdenciários.

No avanço do Direito Previdenciário, houve estabelecimento de benefícios, de contribuição e de direito de prestação continuada por assistência social. Surgiram às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, proporcionais ou não, também deu-se o estabelecimento de um tempo de contribuição específico para o trabalhador rural e urbano (IBRAHIM, 2020; PORTO, 2020).

A atividade rural e urbana são diferentes e da mesma forma o trabalhador urbano e o trabalhador rural como segurados foram organizados de maneira diversa. O segurado urbano corresponderia aquele que efetua atividades na área urbana de uma cidade, sendo a aposentadoria deste, definida na Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 e no Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.

Para os trabalhadores rurais a trabalhadores rurais, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto Lei n. 5.452/43 modificaria os direitos trabalhistas e a Constituição Federal de 1988, equipararia seus direitos aqueles já elencados para os trabalhadores rurais. Assim, como a Constituição Federal de 1988 trouxe a Previdência Social, essa contemplou os trabalhadores rurais.

A Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 estabeleceu a proteção previdenciária tanto para indivíduos que prestam serviços de natureza urbana, como rural à empresa, seja em caráter não eventual, ou sob a sua subordinação através de remuneração, mesmo enquanto diretor empregado. O trabalhador rural poderia ser contribuinte individual, trabalhador avulso e como segurado especial, sendo um direito para todos que atuam no campo (BRASIL, 1991).

Com a evolução legal adveio a Lei n. 11.718/08 que estabeleceu o tratamento diferencial ao agricultor familiar, referindo aqueles que sobrevivem da atividade agrícola e o que produzem de maneira excedente, reconhecendo a importância desse para a alimentação e exportação no Brasil. A presente lei trouxe contribuição para o conceito de seguro especial (BRASIL, 2008).

O SEGURADO ESPECIAL RURAL, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL E A APOSENTADORIA HÍBRIDA

O trabalho rural conforme Martins (2020) e Berwanger (2022), é uma atividade executada em propriedade rural seja com fins lucrativos ou para o consumo da família, com exploração agrícola, pecuária, extrativa ou até industrial, podendo ser realizado no campo ou na área urbana. Frente aos



riscos de atividades e a necessidade de atividades braçais, há um tratamento diferente quanto idade para aposentadoria e período de contribuição, além da possibilidade de aposentadoria híbrida.

A Lei n. 11.718/08 mudou o conceito de seguro especial, incluindo muitos indivíduos que atuavam no campo nessa categoria. A lei foi uma resposta quanto ao problema ocasionado pelo êxodo rural, uma vez que a migração de milhões de pessoas da área rural e centros urbanos exigiu uma resposta legal do Estado e do Direito Previdenciário (BRASIL, 2008).

A vida das pessoas do campo para as cidades exigiu a soma do trabalho rural ao trabalho urbano para fins previdenciários. A modificação trouxe a possibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho rural para fins previdenciários. Além do benefício do tratamento diferenciado de idade e a condição de segurado especial, adveio à aposentadoria híbrida. Aqueles que cresceram entre os anos de 1970 e 1980, massa de pessoas que vieram do campo para as cidades, poderiam utilizar a aposentadoria híbrida para obter benefício (KERTZMAN; HORIUCHI, 2020; PORTO, 2020).

De acordo com Landenthin (2011) e Porto (2020), considerando o Direito comparado, no Brasil se executou entendimentos seguindo o visto em outros países onde deu-se ideia semelhante pela vinda e pessoas para as cidades. A Aposentadoria Híbrida prevê como beneficiados os trabalhadores que no decorrer de suas vidas desenvolveram atividades laborativas diversas, enquadrando-se como trabalhador urbano, ou rural/especial.

O reconhecimento do tempo de trabalho rural e a aposentadoria híbrida foram maneiras de resolver a situação dos trabalhadores rurais devido às relações de trabalho no campo, o êxodo rural e as falhas do Direito Previdenciário rural em décadas anteriores e que por isso tiveram seu direito de aposentadoria prejudicado.

A aposentadoria híbrida foi definida pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008 e modificada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, a Lei n. 13.846 de 18 de junho de 2019 e o Decreto n. 10.410 de junho de 2020. Alguns até argumentam que houve uma maior dificuldade para obter esse benefício (BERWANGER, 2020; PORTO, 2020).

De acordo com Horbath Junior (2020) e também Ibrahim (2020), o reconhecimento de tempo de trabalho rural é um direito. Trata-se de processo de validação e contagem do período onde um indivíduo atual em atividades laborais no setor rural. Esse é um tipo de reconhecimento importante para a área previdenciária e de seguridade social, tornando trabalhadores elegíveis a benefícios de aposentadoria e outros.

O reconhecimento veio como importante recurso no caso da necessidade de comprovação de tempo de trabalho por meio de documentos e declarações, complementando o necessário para ter direitos previdenciários. Apesar de suas vantagens, diferentes dificuldades podem existir como falta de



registros formais, a natureza sazonal e informal do trabalho, o acesso limitado a serviço social, os padrões irregulares de emprego e o trabalho fragmentado (IBRAHIM, 2020; PORTO, 2020).

Para a obtenção do direito de reconhecimento de tempo de trabalho rural há ainda a falta de conscientização porque muitos trabalhadores não sabem dessa possibilidade. As barreiras administrativas em razão dos processos que são difíceis, além dos fatores culturais e das mudanças constantes de padrão de trabalho na área rural.

O reconhecimento não conseguido administrativamente no Instituto Nacional de Seguridade Social acaba por requerer ajuizamento de processos. Diferentes situações são apresentadas quanto à dificuldade de obtenção do reconhecimento de trabalho rural para acesso a benefícios. A situação referente ao cômputo do trabalho rural infantil para o exercido para acesso ao Direito Previdenciário, sendo casos analisados algo que merece discussão, pelas dúvidas e não passividade na matéria.

O CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL INFANTIL EXERCIDO PARA ACESSO A DIREITO PREVIDENCIÁRIO - O CASO

A decisão paradigma do presente trabalho consiste em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no agravo interno em recurso especial n.º 956.558. O julgamento ainda teve como votantes os Ministros Gurgel de Faria e Regina Helena Costa.

No recurso o requerente pleiteava o cômputo do trabalho rural exercido anteriormente aos 12 anos de idade, argumentando acerca da necessidade de proteção previdenciária às crianças e adolescentes que viveram realidade fática diferente daquela positivada.

No recurso especial n.º 0033076-15.2013.4.03.9999 interposto pelo requerente, a Desembargadora Tania Marangoni reconheceu a atividade campesina do recorrente desde a idade mínima de 14 anos, justificando sua decisão na vedação ao trabalho infantil trazido na Constituição de 1934.

Ao analisar o agravo interno, o relator, acatando o pedido recursal feito pelo recorrente, reformou o acórdão proferido no recurso especial para reconhecer o labor exercido antes dos 12 anos de idade. Os demais votantes acompanharam o relator.

Na decisão, o ministro afirmou que: “a legislação ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo” (BRASIL, 2020). Nota-se que o julgador se preocupou em realizar análise sob a influência do pensamento garantístico, de forma a materializar a proteção aos direitos das crianças e adolescentes. A seguir vê-se sua manifestação.



Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. (AgInt no Agravo Especial n.º 956.558/SP. Agravante: João Cunha. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. São Paulo, 17 de junho de 2020”).

O ministro segue defendendo a impossibilidade de tratar de maneira geral o estabelecimento de idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, visto que a realidade vivenciada é única e incomunicável: “impõe-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido” (BRASIL, 2020).

Não se trata de uma forma de colaborar ou estimular o trabalho infantil, pois este deve ser reprimido pela sociedade e pelo Poder Judiciário, contudo, o Julgador explica que tendo em vista que a exploração já ocorreu, o reconhecimento do período laborado para fins previdenciários é meio de mitigar o prejuízo sofrido pelo menor. Esse expressou que:

É certo que o sistema de Previdência Social tem por objetivo, fixado na Constituição Federal, proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; revelando-se elemento indispensável para garantia da dignidade humana. 3. Assim, se o objetivo é a proteção social, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário, por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus doze anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário. Tal conduta sacrificaria duplamente o trabalhador, que teve sua infância sacrificada e não pode computar tal período para fins de acesso ao benefício previdenciário a que faz jus. 4. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Negar o salário-maternidade a menor de dezesseis anos contraria essa proteção, pois o coloca em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social de quem mais necessita (AgInt no Agravo Especial n.º 956.558/SP. Agravante: João Cunha. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. São Paulo, 17 de junho de 2020).

O Ministro segue seu voto alertando que a vedação ao trabalho infantil tem o objetivo de proteger o menor, e não prejudicar. Desta feita, o não reconhecimento do labor exercido pelo infante consistiria em seu duplo prejuízo, ou seja, o não gozo de sua infância e o obstáculo à concessão de sua aposentadoria. O relator finaliza esclarecendo que:

O trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. Não há que se falar em chancela do trabalho infantil na decisão judicial que reconhece os efeitos previdenciários do exercício laboral oriundo desta odiosa prática que ainda persiste como chaga na nossa sociedade, vez que o que



fundamenta tal reconhecimento é o pleno compromisso de proteção dos menores e adolescentes. Assim, com base na fundamentação acima delineada, entendo pelo afastamento do limite mínimo de 12 anos reconhecido na decisão agravada, para admitir que o labor rural deve ser reconhecido sem limitação de idade mínima, a fim de conferir a máxima proteção às crianças, atendendo ao viés protetivo das normas previdenciárias (AgInt no Agravo Especial n.º 956.558/SP. Agravante: João Cunha. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. São Paulo, 17 de junho de 2020).

A decisão foi escolhida por ser a que mais se destaca acerca do tema, sendo a primeira manifestação do STJ. Ainda, a partir dela foi possível verificar o maior reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural exercido antes dos 12 anos por Magistrados de primeiro grau e pelos Tribunais Regionais Federais. Este contraste continua não apenas pelo olhar garantístico do Ministro, mas também pelos fundamentos do acórdão.

Nesse aspecto, a fundamentação é suficientemente precisa, esclarecendo que o reconhecimento do trabalho infantil, nestes casos específicos, não busca fomentar sua ocorrência, ao contrário, tem o escopo de mitigar os danos que já ocorreram, afinal, a Lei busca evitar a ocorrência do labor por infantes, contudo, em casos como o julgado a exploração já ocorreu e o que se busca é apenas minimizar os danos que aquela causou.

A REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA FRENTE O LABOR EXERCIDO POR MENOS DE 12 ANOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Inobstante a decisão apresentada no tópico acima, é importante observar que não se trata de posicionamento único. Em que pese ter sido proferido pelo Superior Tribunal Justiça, sua aplicação não é tão presente nos Tribunais Regionais Federais como se esperava após já ter sido discutida por um órgão superior. Deste modo, é possível encontrar decisões que não reconhecem o labor exercido por menores de 12 anos para fins previdenciários, adotando-se como justificativa a vedação constitucional do trabalho infantil, além da incapacidade física dos infantes para o trabalho em lavoura.

Nesse cenário é possível constatar que embora a decisão do STJ tenha sido um divisor de águas no tocante a possibilidade da contagem do tempo laborado por crianças e adolescentes, ainda há existência de uma considerada celeuma quanto ao tema, que, aparentemente, ainda haverá de se perdurar.

Da análise jurisprudencial realizada foi possível verificar a maior incidência do reconhecimento do trabalho realizado por menores de 12 anos pelas turmas que formam o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enquanto a 3ª Região, majoritariamente, entende pela impossibilidade do reconhecimento. A não contabilidade do tempo de trabalho de menores se justifica, nos julgados analisados, pela ausência



de vigor físico para o labor rural. Sendo que desta maneira, embora o menor fosse até a lavoura não realizava o trabalho, mas apenas permanecia na companhia de seus pais.

O narrado acima pode ser verificado na decisão proferida pela 9ª Câmara do TRF3, que especificamente sobre o labor realizado por menor de 12 anos entendeu que:

Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais. Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). (Apelação Cível n.º 5286656-41.2020.4.03.9999. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Sebastião Benedito da Cruz Social. Relator: Gilberto Jordan. 9ª Turma Recursal de São Paulo. 15 de março de 2021).

Denota-se que embora a 9ª Câmara do Tribunal Regional Federal no julgamento da apelação cível n.º 5286656-41.2020.4.03.9999 reconheça a possibilidade de contagem do tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, esclarece que apenas é possível quando o trabalhador rural prove o efetivo exercício da atividade, o que, alega ser impossível para menores de 12 anos. O mesmo expressa que:

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos – carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao artigo 543-C do CPC/73. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). (BRASIL, 2021).

Nesse diapasão, a justificativa dada para o não reconhecimento do período laborado não se relacionou propriamente com a vedação do trabalho infantil, visto que o Relator e os Desembargadores votantes reconheceram, inclusive, a impossibilidade de usar uma norma de garantia do trabalhador em seu detrimento. Nesse sentido, a Câmara ao indeferir o período pleiteado pelo segurado o fez pela ausência de comprovação da atividade rurícola, visto que “ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural” (BRASIL, 2020).

É cediço que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao autor do pedido comprovar o efetivo exercício da atividade no momento em que preencher os demais requisitos, deste modo, no entender do TRF3, o segurado jamais conseguiria provar o labor exercido aos 12 anos de idade, visto que estaria fisicamente impedido de exercer o trabalho.



Na mesma linha de raciocínio tem-se o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que na apelação cível n.º 0005462-59.2018.4.03.999 negou a possibilidade de reconhecimento do trabalho exercido pelo autor antes dos 12 anos de idade. Verifica-se que a turma segue o mesmo posicionamento da 9ª Câmara do TRF3, em que reconhecem a realidade brasileira das décadas que antecederam a Constituição de 1934, onde os infantes desempenhavam labor campesino ao lado de seus genitores, entretanto, não acreditam que o trabalho exercício era capaz de ser considerado tempo de atividade rural.

Mais uma vez reconhece-se a possibilidade de cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade, porém, apenas a partir dos 12 anos de idade, uma vez que antes disso o condicionamento físico do infante não lhe permitiria exercer trabalho capaz de ser considerada atividade rural para fins previdenciários.

Contrariamente ao entendido pela 7ª Câmara do Tribunal Regional Federal, contudo, tem-se o acórdão proferido nos autos do recurso inominado n.º 0000521-85.2018.4.03.6339 pela 13ª Turma, também do TRF3, que manteve a sentença que reconheceu a atividade rural exercida pelo autor no período em que era menor de quatorze aos. Note-se que, a 7ª Câmara do TRF3 contraria o posicionamento majoritário deste Tribunal, visto que, conforme demonstrado acima, a 3ª Região tende a não reconhecer, para fins previdenciários, o trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade.

No caso em epígrafe o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – interpôs recurso em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria rural, determinando o reconhecimento e a averbação do período de atividade rural exercido aos 12 anos. A Autarquia alegou que o período não poderia ser utilizado para contagem de tempo rural, entretanto, a 13ª Turma negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão de 1ª grau em todos os seus termos.

O entendimento baseou-se no artigo 227 da Constituição Federal que em seu parágrafo 3º, inciso II, protege os direitos trabalhistas e previdenciários do menor. O mesmo define que:

Tendo ocorrido de fato à prestação laboral, não é possível se invocar o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal como óbice para o reconhecimento dos direitos do menor, na seara trabalhista e previdenciária, sob pena de prejudicá-lo duplamente: primeiro, pela efetiva prestação laboral em idade que há vedação constitucional e, em segundo lugar, pelo não aproveitamento desse tempo de real labor para fins previdenciários e trabalhistas. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). Recurso Inominado n.º 0000521-85.2018.4.03.6339. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Generci Antonio Neves. Relator: João Carlos Cabrelon de Oliveira. 13ª Turma Recursal de São Paulo. 05 de março de 2021.

Entre os acórdãos analisados, está a Apelação Cível n.º 5024034-54.2019.4.04.7108 da 2ª Turma Recursal do TRF4 de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha que acolhendo o pensamento



garantista consagrado no Superior Tribunal de Justiça, cita em sua decisão o AREsp 956.558, esclarecendo que o tempo de serviço rural efetivamente prestado pelo menor deve ser reconhecido, de modo que não lhe acrescente prejuízo adicional à perda de sua infância:

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do TRF4 de relatoria do Juiz Federal Gabriel de Jesus Tedesco no julgamento de recurso interposto pelo INSS:

Por derradeiro, quanto ao reconhecimento de trabalho rural anterior aos 12 anos de idade, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua possibilidade, desde que viável ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade campesina, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos. Desse modo, encontrando-se a sentença de acordo com o entendimento firmado pelo STJ no tocante às questões impugnadas, deve ser negado provimento ao recurso da parte ré. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª. Região). (BRASIL 2020).

A 8ª Turma Recursal de São Paulo na decisão do Juiz Federal Luiz Stefanini esclarece que embora exista controvérsia na jurisprudência acerca do tema, não é razoável que seja imposta às crianças dupla punição: a perda da plenitude de sua infância e não poder ter reconhecido o direito de computar o período trabalhado para fins previdenciários:



É controverso na jurisprudência a possibilidade de o trabalhador, urbano ou rural, poder computar tempo de serviço prestado quando ainda criança, antes de implementados doze anos de idade. Nesse sentido, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação pátria infraconstitucional, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.079/90 – e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, resguardam os direitos dos menores, com o escopo de sua proteção como indivíduo hipossuficiente e ainda em formação. De acordo com o IBGE, são inúmeras as situações de trabalho infantil ainda registradas no Brasil, não se limitando apenas ao trabalhador rural, devendo ser destacado também crianças colocadas por seus próprios pais em atividades domésticas, agricultura, pesca, silvicultura, e até mesmo em atividades urbanas, tais como, venda de bens de consumo, meio artístico e televisivo, entre várias outras atividades. Dessa forma, melhor refletindo sobre o tema, e, alterando posicionamento anterior, não me parece razoável que ao infante seja imposta dupla punição: a perda da plenitude de sua infância, tendo que trabalhar enquanto deveria estar brincando e estudando, e, por outro lado, não poder ter reconhecido o direito de computar o período trabalhado para fins previdenciários. Assim, com maior razão, ao trabalho árduo e penoso do infante, como ocorre com a lida rural, deve a lei ampliar ainda mais a proteção das crianças e dos adolescentes, tendo em vista o elevado desgaste físico, mental e emocional gerado a essas pessoas nessa espécie laborativa, com manifesto ferimento a preceitos fundamentais, como o da dignidade humana e o direito da criança a vivenciar com plenitude a sua infância (BRASIL, 2020).

O posicionamento do STJ vem sendo contrariado até mesmo por juízes de 1º grau. É o caso do julgado do interior do estado de São Paulo, a fim de demonstrar que o entendimento acerca do tema é divergente e tem mudado de turma para turma, corte para corte, a cada dia, não havendo, portanto, decisão consolidada.

Nesse diapasão, o Magistrado André Gustavo Livonesi no julgamento dos autos n.º 1000503-69.2018.8.260323 entendeu que: “não pode ser computado para fins de aposentadoria o serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar antes dos 14 anos, diante da proteção constitucional da infância”.

Desta feita, conforme foi demonstrado, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado acerca da possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural exercício por menores de 12 anos, o TRF e Magistrados de 1º grau não estão acolhendo integralmente a decisão.

É possível notar que no TRF4 é majoritário no posicionamento de reconhecer a atividade rural, entendendo que o contrário consistiria em dupla punição aos infantes. Outrossim, o TRF3, em sua grande maioria, entende que embora seja possível o cômputo da atividade rural de menores, esse apenas é cabível aos maiores de 14 anos, visto que antes disso a criança não possui vigor físico para atividade campesina, ademais, o reconhecimento seria apelo ao trabalho infantil vedado pela Constituição Federal.



DOCTRINA E NORMAS QUE REGULAMENTAM O CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL INFANTIL PARA ACESSO A DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ao buscar análise da doutrina, foi possível verificar que não se encontra posicionamentos específicos acerca da possibilidade ou impossibilidade de cômputo do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade para fins previdenciários.

Nesse sentido, quanto ao trabalho infantil, à doutrina se divide entre aqueles que defendem a aplicação literal da Constituição Federal, ou seja, admissão ao trabalho apenas aos 16 anos, exceto na condição de aprendiz onde a idade se reduz aos 14 anos, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e aqueles que reconhecem a mitigação da vedação apenas para o trabalho artístico e desportivo.

Dessa forma, Sandra Cavalcante esclarece que a vedação do trabalho infantil é decorrência de muitos estudos, mas, principalmente de muitas violações que demonstraram os incontáveis danos à criança que vive o dilema “trabalho x estudos”:

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). As pesquisas também identificaram danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes (CAVALCANTE, 2013, p. 139).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho redigiu a Orientação n.º 04 que trata acerca de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil:

ORIENTAÇÃO N.º 04. Políticas Públicas para prevenção e erradicação do Trabalho Infantil. Legitimação do Ministério Público do Trabalho par atuação. Pode ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho ação civil pública pleiteando a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil. Aplicação do artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93 e artigo 114, I, da Constituição da República”. (BRASIL, 2000).

Frisa-se que embora o tema tenha sido recentemente analisado pela jurisprudência, o mesmo não ocorreu com a doutrina, visto que o trabalho rural infantil é menos recorrente nos dias atuais, sendo que as ações que batem à porta do judiciário hoje são consequências da infância de ontem.



O Brasil, assim como a maioria dos países, adotou uma legislação que proíbe o trabalho infantil, bem como, impõe restrições severas a esse tipo de exploração. Da mesma forma, possui legislação previdenciária que regulamenta o segurado que exerce trabalho rural. Ocorre que, ainda não há lei advinda do Poder Legislativo que agregue o trabalho infantil exercido na lavoura, bem como as consequências previdenciárias desse tipo de trabalho.

O trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que edita convenções e recomendações a fim de extinguir este tipo de labor.

Nesse sentido, foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1973) a Convenção n.º 138 que tratou sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho e vinculou todos os países-membros a seguir uma política nacional de abolição ao trabalho infantil, além de recomendar a progressiva elevação da idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho.

Os textos da Convenção n.º 138 e da Recomendação n.º 146 da OIT foram aprovados no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 179/1999, desta forma, foi estabelecido que a idade mínima para o labor não seria inferior à da conclusão da escolaridade mínima, além de regulamentar o trabalho perigoso ou insalubre:

3 - A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4 - Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. 5 - Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarado: a) de que subsistem os motivos dessa providência ou b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data. 1 - Não será inferior a dezoito anos de idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente (OIT, 2021).

Além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a legislação brasileira contém claros dispositivos relativos à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a começar pela Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 227 consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecendo os deveres da família, da sociedade e do Estado para resguardar a integridade física e mental dos infantes:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

A Lei Maior ainda proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, além de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Outros instrumentos legais normatizam e resguardam esses direitos: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas relevantes como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

A Lei 8.069/1990 – ECA – versa sobre a proibição de toda forma de trabalho até os 13 anos de idade, ademais, trata sobre o sistema de garantia de direitos e as condições para o trabalho protegido, ou seja, aquele entre 14 e 16 anos.

Exemplo disso é o artigo 68 da referida lei que esclarece as diretrizes do programa social que tenha por base o trabalho educativo de crianças e adolescentes: Nota-se que o labor de infantes menores de 14 anos é totalmente vedado pela legislação brasileira, com dispositivos que preveem a punição daqueles que explorarem esse tipo de mão de obra. Seguindo essa mesma linha, a Lei 8.213/1991 define quem são os segurados obrigatórios da previdência social, entre eles, o segurado especial.

Caracteriza, por conseguinte, como segurado especial o trabalhador rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, atua na atividade agropecuária em equena propriedade rural ou como pescador artesanal, ou em outras atividades rurais definidas pela própria lei. Desta forma, conforme previsto pelo item 2c do supracitado artigo, também é segurado especial o filho do contribuinte, desde que maior de 16 anos. Neste ponto, entende-se que o artigo delimita a idade para ser segurado propriamente dito.

Diante das legislações apresentadas acima foi que surgiu a celeuma acerca da possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do labor realizado por menores de 12 anos, pois é cediço a vedação do trabalho realizado por menores de 14 anos, ainda, a lei previdenciária considera segurado especial os maiores de 16 anos, logo, o que fazer com aqueles que mesmo antes da idade legal dispõe de sua força física na pecuária e lavoura. A questão, como demonstrado nos tópicos acima, vem sendo



decidida pela Jurisprudência dos Tribunais Federais, STJ, e ainda não possui posicionamento majoritário.

RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO VERSUS PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - UMA ANÁLISE CRÍTICA NO DIREITO BRASILEIRO

A Revolução Industrial retirou a proteção integral às crianças e aos adolescentes, que passaram a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. Diante do caos instalado e dos prejuízos causados ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, diversos países adotaram medidas para assegurar a supressão do trabalho dos infantes:

Na Inglaterra, com o *Moral and Health Act*, de 1802, Robert Peel pretendia salvar os menores, o que culminou com a redução da jornada de trabalho do menor para 12 horas. Por iniciativa de Robert Owen, foi proibido o trabalho do menor de 9 anos, restringindo-se o trabalho do menor de 16 anos para 12 horas diárias, nas atividades algodoeiras. Na França, foi proibido, em 1813, o trabalho dos menores nas minas. Em 1841, vedou-se o trabalho dos menores de 8 anos, fixando-se a jornada de trabalho dos menores de 12 anos em oito horas. Na Alemanha, a lei industrial de 1869 vedou o trabalho de menores de 12 anos. Na Itália, em 1886, o trabalho do menor foi proibido antes dos 9 anos (MARTINS, 2017, pg. 690).

Após interferência do trabalho no desenvolvimento dos menores foi necessária à criação de regras que tutelassem os direitos das crianças e adolescentes ao crescimento sadio e em condições de liberdade e dignidade o que foi importante.

No Brasil, a sua proteção se iniciou com o Decreto n.º 1.313/1890, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em serviços específicos. A Constituição Federal de 1934 proibia a diferença salarial com base apenas na idade do obreiro. No mais, era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos.

Em 1937 a Constituição vedou o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos. A Lei Maior de 1946 repetiu o texto de suas antecessoras, proibindo a diferença salarial por motivo de idade, o trabalho de menores de 14 anos, e em indústrias insalubres aos menores de 18. A maior vedação se deu na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, ambas proibiram qualquer tipo de trabalho aos menores de 12 anos.

Atualmente, conforme narrado acima, a CF/88 proíbe a diferença salarial com base na idade, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade. Vedou o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, e qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. A Constituição voltou o limite de idade previsto nas Constituições de 1934, 1937 e 1946.



Consoante se verifica, o transcorrer do tempo alterou a forma de tratar crianças e adolescentes, tudo visando a proteção de seu crescimento. Aqueles que no século XVIII laboravam até 16 horas por dia, agora só podem despender mão de obra após os 14 anos na condição de aprendiz:

Certo é, contudo, que a forma de tratar suas crianças e adolescentes variou no decorrer da história. De adultos em miniatura a seres frágeis que precisam de cuidados especiais, o status de ser humano em formação que precisa ser protegido foi alcançado graças à progressiva construção social, que envolveu descobertas científicas, alterações no comportamento da sociedade e mudanças legislativas (ARIÈS, 2006; POSTMAN, 1999; LA TAILLE, 2000).

Mais uma vez reforça-se os fundamentos e a importância de se proteger as crianças e os adolescentes. Desta feita, nas palavras de Sérgio Pinto Martins tem-se que:

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao espaço fisiológico, o menor não deve trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho, que podem prejudicar sua formação normal. As crianças que trabalham perdem a infância (MARTINS, 2017, pg. 698).

Justificando suas decisões nos argumentos trazidos acima alguns tribunais vêm negando o pedido de reconhecimento do trabalho realizado antes dos 12 anos para fins previdenciários. Conforme esclareceu o STJ no julgamento do Aresp 956.558, não computar o período é punir duplamente o segurado. Ocorre que, negar que existiu não muda a existência.

Na vida no campo e na lavoura era comum o início da atividade quando crianças, embora contrariamente aos ditames legais, crianças e adolescentes tinham que ajudar os pais no sustento de casa, fato este que não pode ser ignorado pela apreciação do Poder Judiciário. Pela análise, ao se realizar o trabalho, os menores já estavam distantes da proteção legal, logo, ainda maior injustiça é impedir que os frutos desse labor lhe sejam garantidos, afinal, as consequências foram sofridas.

A análise crítica mostra que as decisões verificadas favoráveis ao reconhecimento estão em consonância com intenção do legislador na criação de leis, qual seja, a proteção integral da vida da criança e dos adolescentes. Nesse diapasão, ao menos por ora, parece acertada a decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acima colacionada.

Detida toda a análise, o ideal a se considerar é que a finalidade do legislador ao instituir a vedação ao trabalho infantil foi a de proteger a integridade física e mental de crianças e adolescentes, desta feita, a decisão do STJ foi justamente a de inibir a dupla punição daqueles que perderam sua



infância para o trabalho, tutelando seus direitos e guardando-os do prejuízo do não acesso ao benefício pleiteado. Como pode ser observada, essa decisão vem da necessidade de proteção dos infantes.

É possível notar em que pese à existência de decisões que ainda não reconhecem a possibilidade de cômputo para fins previdenciários do labor exercido por menores de 12 anos, estas são minorias no ordenamento jurídico, porquanto se o objetivo é a proteção social, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário, por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus doze anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário.

De igual modo, embora a vedação do trabalho infantil seja uma forma de proteger crianças e adolescentes, quando, inobstante a existência de leis que proíbem, o labor acontece à proteção terá que se dar em momento posterior, ou seja, garantindo que ao menos os frutos da exploração sejam colhidos, visto que as consequências já foram, durante toda a vida, sofridas. Destarte, a interpretação dada pelo STJ e pela maioria das turmas que formam a 4ª Região do Tribunal Regional Federal parece a que melhor relação guarda com o objetivado pelo legislador.

CONCLUSÃO

Ao final concluiu-se que, o reconhecimento para fins previdenciários do trabalho rural executado por pessoas antes dos 12 anos de idade é um tema de importância dentro das políticas de seguridade social, porque vem para preencher uma lacuna que por longo período existiu.

Entendeu-se que o assunto leva a discussões, porque o trabalho infantil é proibido e não reconhecido na atualidade, mas dentro da história isso foi uma realidade de muitas pessoas e tiveram implicações no acesso de benefícios previdenciários futuros, cobrando uma resposta da lei.

O reconhecimento do cômputo com fins previdenciários do reconhecimento do tempo como trabalhador rural antes dos 12 anos de idade abre possibilidade de garantia de direitos e proteção de trabalhadores que atuaram na atividade em idades precoces. Viu-se que esse tipo de reconhecimento é difícil em termos de comprovação documental e que diretrizes claras devem ser consideradas.

Viu-se que, as decisões quanto o cômputo para fins previdenciários do labor exercido por menores de 12 anos ainda são minoria no ordenamento jurídico, mas devem acontecer, porque não se pode prejudicar o acesso a benefício previdenciário, quando a exploração já aconteceu durante a vida e as consequências já foram sofridas.

O trabalho infantil precisa continuar vedado, mas as decisões vêm para garantir o benefício pleiteado e não sua negativa, porque seria a dupla punição de pessoas que perderam a infância trabalhando. Não computar o tempo de trabalho rural com idade menor de 12 anos para reconhecimento



prejudicaria direitos. Logo, a interpretação do STJ e pela maioria das turmas que forma a 4ª Região do Tribunal Regional Federal no Brasil vem como um bom entendimento da questão.

REFERÊNCIAS

APPLEBY, J. **The relentless revolution: a history of capitalism**. New York: W. W. Norton and Company, 2010.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2000.

BELLWOOD, P. **First farmers: the origins of agricultural societies**. Hoboken: Wiley Blackwell, 2023.

BERWANGER, J. L. W. **Segurado especial: novas teses e discussões**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1967. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1937. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1946. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1981. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília: Planalto, 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Lei 8.069, 13 de julho de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.



BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: Planalto, 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008**. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Manual de atuação da Coordinfância**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 956.958**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data: 02/06/2020. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença n. 1000503-69.2018.8.26.0326**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Apelação Cível n. 0005462-59.2018.4.03.9999**. Relator: Juiz Carlos Eduardo Delgado. Data: 15/03/2021. São Paulo: Tribunal Regional Federal, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Apelação Cível n. 0008479-06.2018.4.03.9999**. Relator: Juiz Carlos Eduardo Delgado. Data: 15/03/2021. São Paulo: Tribunal Regional Federal, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Apelação Cível n. 5286656-41.2020.4.03.9999**. Relator: Juiz Gilberto Jordan. 9ª Turma Recursal de São Paulo. 15 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Apelação Cível/ Remessa Necessária n. 0008623-58.2010.4.03.9999**. Relator: Juiz Luiz Stefanini. Data: 11/11/2020. São Paulo: Tribunal Regional Federal, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Recurso Inominado n. 0000521-85.2018.4.03.6339**. Relator: Juiz João Carlos Cabrelon de Oliveira. Data: 05/03/2021. São Paulo: Tribunal Regional Federal, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). **Recurso Inominado n. 0001494-58.2018.4.03.6333**. Relator: Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. Data: 24/02/2021. São Paulo: Tribunal Regional Federal, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª. Região). **Apelação Cível n. 5000788-53.2020.4.04.7121**. Relator: Gabriel de Jesus Tedesco Wedy. Data: 23/11/2020. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal, 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª. Região). **Apelação Cível n. 5024034-54.2019.4.04.7108**. Relator: Juiz Daniel Machado da Rocha. Data: 17/02/2021. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal, 2021.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantis artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

HORBATH JÚNIOR, M. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Rideel, 2020.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Impetus, 2020.



KERTZMAN, I.; HORIUCHI, L. **Novo Regulamento da Previdência Comentado: Decretos 3.048/1999 e 10.410/2020.** São Paulo: Editora Juspodivim, 2020.

KHANNA, A.; KAUR, S. “Evolution of internet of things (IOT) and its significant impact in the field of precision agriculture”. **Computers and electronics in Agriculture**, vol. 157, 2019.

LA TAILLE, Y. **Formação ética: do tédio ao respeito de si.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

LI, Y.; WESTLUND, H.; LIU, Y. “Why some rural áreas decline while some others not: na overview of rural evolution in the world”. **Journal of Rural Studies**, vol. 68, 2019.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Atlas, 2017.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 138.** Brasília: OIT, 2021. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 10/08/2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação n. 146.** Brasília: OIT, 2021. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 10/08/2023.

PORTO, R. V. **Previdência do Trabalhador Rural.** Curitiba: Editora Juruá, 2020.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Editora Graphia, 1999.

PUCMG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. **Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos.** Belo Horizonte: PUC-MG, 2010. Disponível em: <www.pucminas.br>. Acesso em: 20/08/2023.

ZASTROW, C.; HESSENAUER, S. L. **Empowerment series: introduction to social work and social welfare.** São Paulo: Editora Cengage Learning, 2022.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 15 | Nº 45 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima